



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.590 ,
de 22 / 12 / 2015

APRAZADO

Vencimento
23 / 01 / 16

W. Manfredi
Diretora Legislativa
03 / 12 / 2015

Processo: 74.111

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.660

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa
04 / 01 / 2016



Proc. 74.111

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.660

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO.**

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

08/12/2015



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03
[Handwritten mark]

PUBLICAÇÃO
11/12/15
03 DEZ 2015 09:25 07411

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 03/12/2015 09:25 07411)

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
03/12/2015

APROVADO
[Signature]
22.12.2015

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.660

(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/12/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

[Signature]
DIRLEI GONÇALVES

[Signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

[Signature]
RAFAEL TURKINI PURGATO

[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2012.

Regimentalmente, referidas contas recebeu nesta Casa parecer da Comissão de Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

DIRLEI GONÇALVES

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

RAFAEL FURRINI PURGATO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

05
[Handwritten signature]

Processo nº:

Interessado:

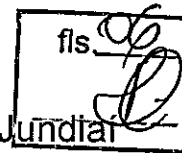
Assunto:

PRESIDÊNCIA
PROCESSO TC 1554/026/12
CONTAS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO
2012

Arquive-se.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Fls. 01
el.

DESPACHO

Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).

Eng.º MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente

24 de novembro de 2015

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 181. A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, mandará publicar este, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 183. Instruída com os pareceres das comissões, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art. 184. Para emitir os pareceres, as comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 185. Todo Vereador pode acompanhar os estudos das comissões, no período em que o processo lhe estiver entregue.

Art. 186. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 187. (revogado)

Art. 188. O julgamento das Contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 57, § 2º, letras "a", "b" e "c" da Carta Municipal.

Art. 189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 189-A. (revogado)

Capítulo V

Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

- I - certidão de registro público;
- II - cópia autêntica da ata de fundação;
- III - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:
 - a) filantropia;
 - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
 - c) assistência a trabalhadores;
 - d) assistência médico-sanitária;
 - e) ensino;
 - f) ecologia;
 - g) civismo;
 - h) cultura, arte, ciência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

fls. 08

Fis. 03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/NOV/2015 15:50 074045

Campinas, 23 de novembro de 2015.

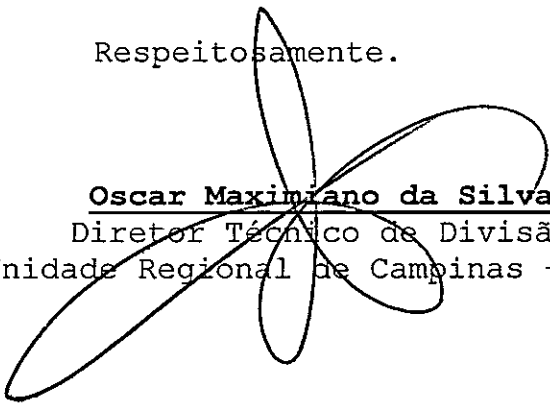
Ofício n.º 541/15 – UR.3
(Ref. TC-1554/026/12)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-1554/026/12, em dois volumes, o Acessório I – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-1554/126/12) – nove Anexos a ele vinculado, os expedientes TC-19417/026/12 e TC-20033/026/14, que acompanha os autos e um anexo relacionados ao expediente TC-46620/026/13, o qual se encontra juntado no principal, além do respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 14 de outubro de 2014, relativo às contas do exercício de 2012, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.


Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Jundiaí – SP

Fls. 09
el.

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

CAMARA M. JUNDIAI (PROTCCO) 24/NOV/2015 15:50 074045

ITEM	JUNDIAI TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1554/026/12	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI VOL. 1 2 ACOMPANHA:TC-19417/026/12 :TC-20033/026/14 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 10
2	1554/126/12	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: ACOMPANHA

fls. 09
B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 10

Fia. 05
22



14-10-14

SEB

056 TC-001554/026/12

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

Advogados: Claudia Clini Storani de Campos, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola

Acompanham: TC-001554/126/12 e Expediente: TC-019417/026/12.

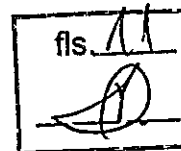
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,88%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	99,63%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,98%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$ 55.239.115,72), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 92.226.071,78	(4,94%) deficitário	
Resultado Financeiro – R\$ 58.216.070,98	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,98%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável MPC: Desfavorável SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. 06
e.



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (fls. 72/135) apontou: o seguinte

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 73/74):

- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- o Paço Municipal oferece riscos e dificuldades aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

A.3. Do Controle Interno (fl. 75):

- o sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012, publicado no DOE de 29-09-2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 76/77):

- déficit da execução orçamentária de 4,94% (amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior);
- abertura de créditos adicionais correspondente a 40,56%, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 80/81):

- aumento de 17,96% no estoque da Dívida Ativa quando comparada ao ano anterior;
- inconsistência nos dados remetidos ao Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino (fls. 83/90):

- diversas glosas realizadas no Ensino perfazendo o montante de R\$ 15.301.275,84;
- as folhas de pagamentos do pessoal do Magistério não foram vistas pelo Conselho do FUNDEB.

B.3.2. Saúde (fls. 90/92):

- diversas glosas realizadas na Saúde perfazendo o montante de R\$ 6.820.337,88;
- as folhas de pagamentos dos profissionais da Saúde não foram vistas pelo Conselho Municipal da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 102

Fls. 07



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 95/100):

a) Adiantamentos

- concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos no período, para um mesmo responsável;
- devolução ao erário de significativas importâncias dos valores recebidos, após o transcurso de 60 (sessenta) dias, caracterizando falha no gerenciamento das concessões;
- realização de despesas com refeições para Servidores da Prefeitura em estabelecimentos na própria cidade, para as quais não se vislumbra o interesse público;
- realização de despesas fora do exercício de competência;
- inconsistência nos dados remetidos ao Sistema AUDESP.

b) Despesas Impróprias

- despesas com *coffee break*, com assinatura de TV cabo e com viagens que não se coadunam com a finalidade pública;
- justificativas nas despesas nas notas de empenhos muito sintéticas, impossibilitando a fiscalização da verificação da finalidade pública.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 100/106):

- não atendimento aos princípios da oportunidade e da competência do registro contábil para escrituração dos fatos;
- ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).
- diversas irregularidades apontadas pelo Controle Interno pertinentes ao setor de patrimônio;
- aquisição de material proibido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- não foi realizado no exercício o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 107):

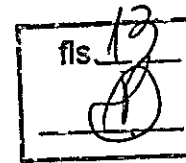
- descumprimento.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 107/108):

- a classificação das despesas quanto às modalidades de licitação, dispensa e inexigibilidade informada ao Sistema AUDESP não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. 08
e.



está correta.

C.1.1. Licitações – Falhas de Instrução (fls. 108/110):

- o rito licitatório adotado não exige parecer jurídico aprovando os procedimentos da licitação antes da sua homologação e não prevê o atendimento à Lei de Acesso à Informação;
- nas inexigibilidades de licitação por exclusividade de fornecimento há descuido na prova da exclusividade.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 111/116):

- não há designação de Gestor para cada item específico contrato;
- nem sempre ocorre a designação de preposto da Contratada;
- contrato com mais de um ano de vigência e sem emissão da Ordem de Serviço;
- rescisões contratuais amigáveis sem a comprovação da conveniência para a Administração;
- omissão na obrigação de punir empresas inadimplentes;
- prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 315.000,00, referente ao pagamento de contrato de locação de imóvel sem a sua efetiva utilização.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fls. 118/120):

- divergências apuradas que denotam falha grave, em detrimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 121):

- admissão de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não têm características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.2. Admissão de Pessoal (fls. 121/122):

- omissão na obrigação convocar cada aprovado mediante notificação pessoal e direta.

D.3.3. Horas-Extras (fls. 122/123):

- abuso na atribuição de horas-extras.

D.3.4. Desvios de Função (fl. 123):

- existência de servidores trabalhando em funções diversas daquelas para que foram contratados.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 124/126):

- a) Expedientes: procedência da informação ofertada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 19
D

Fls. 09
e.



Presidente do Controle Interno da Prefeitura quanto ao prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 315.000,00, referente ao pagamento de contrato de locação de imóvel sem a sua efetiva utilização;

b) Inquérito Administrativo para Apuração de Horas-Extras: apesar de não apontar responsáveis, o processo foi ao Ministério Público, que determinou a abertura de Inquérito Policial, ora em curso.

D.5.2. Atendimento às Instruções do TCE (fl. 126):

- encaminhamento extemporâneo das informações e documentações atinentes ao meio eletrônico do Sistema AUDESP referentes aos meses de janeiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 127/128):

- aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, apesar de ser alertada seis (06) vezes, restando afrontado o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000725/003/12: a Prefeitura encaminha declaração de que o Prefeito instituiu, previu e arrecadou impostos por competência constitucional no orçamento municipal.

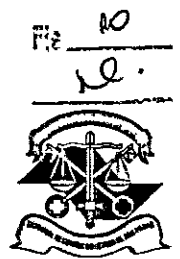
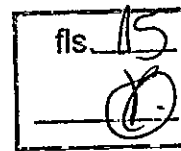
b) TC-019417/026/12: a Secretaria do Tesouro Nacional – STN informa a regularização da operação de crédito por meio do Processo nº 17944.001089/2011-35, no valor de R\$ 73.241.774,69, destinado à regularização da dívida contraída pela Prefeitura de Jundiaí junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN (prazo de 360 meses; autorizada pelas Leis Municipais nº 4.892, de 14-11-1996 e nº 5.573, de 21-12-2000).

c) Sem número: o senhor Hermes Sinval Pedroso – Presidente do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jundiaí comunica a esta Corte de Contas a existência de contrato de locação de imóvel que não foi efetivamente utilizado no período de maio de 2011 a junho de 2012, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 315.000,00, referente aos aluguéis pagos.

Informou a Fiscalização que a matéria está sendo tratada no subitem C.2.3 – **Execução Contratual** do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 137), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

Entretanto, considerando as informações contidas no relatório da fiscalização no item E.1.2. (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato), requereu a pronta remessa ao Ministério Público do Estado de cópias do relatório da fiscalização para o oferecimento da denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

A parte final do pedido, entretanto, foi indeferida, porque entendi que a medida proposta, naquele momento, não se revelava oportuna, principalmente porque o Prefeito ainda não havia sido sequer notificado para apresentar suas justificativas (fl. 138).

1.5 Regularmente notificados, o ex-Prefeito, Senhor Miguel Moubadda Haddad, e a Prefeitura apresentaram justificativas e documentos (fls. 168/296 e 306/352, respectivamente).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1., B.3.1. e E.1.2. sustentaram, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 172, 208/233 e 310/311):

- Déficit da execução orçamentária:

Houve uma frustração das principais receitas, que se pode atribuir a duas principais razões: à concessão de estímulos fiscais, que se iniciou em 2011 e se estendeu por todo o exercício em exame, sobre os impostos federais (IPI, ICMS, entre outros), e ao movimento da economia propriamente dito que foi reduzido de uma projeção de 5% para uma realização de 0,87%.

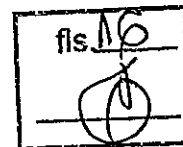
O déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, como a própria Fiscalização afirmou em seu relatório.

- Abertura de créditos adicionais:

Grande parte das suplementações por anulação de dotações diz respeito aos remanejamentos para custeio de despesa de pessoal, em virtude da implantação do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos (aprovado pela Lei municipal nº 7827, de 29-03-2012, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2012), o que ocasionou a redução das dotações alocadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, reservadas para dar cobertura às despesas com a manutenção da política de remuneração, e com a devida suplementação nas dotações relativas à despesa de pessoal do exercício de 2012.

B.3.1. Ensino (fls. 172/173, 235/247, 312/326):

Os projetos consolidados de educação ambiental, ensino de artes, ensino de música, saída das unidades escolares para atividades externas atendem a legislação vigente e as Diretrizes e Parâmetros Curriculares Nacionais e constituem ações geradoras de despesas que se identificam como próprias à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino, pelo que não se mostram pertinentes as glosas efetuadas.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 190, 351/352):

A elevação da despesa foi decorrente de atos praticados em período em que não havia vedação, aumento este advindo da efetiva implantação e alterações salariais relacionadas às modificações do Plano de Cargos, Salários e vencimentos, estabelecidos na Lei municipal nº 7.927, de 29-03-2012 e na contratação de pessoal, oriundo de concurso público em épocas anteriores a junho de 2012.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 354/355) entendeu que as falhas relativas ao déficit orçamentário (amparado pelo superávit financeiro anterior), à abertura de créditos adicionais e à inconsistência dos dados da dívida ativa remetidos ao Sistema AUDESP não macularam as contas em exame, podendo ser aceitos os esclarecimentos ofertados pela Municipalidade. Opinou, em decorrência, pela emissão de parecer favorável.

O **Setor de Cálculos** (fls. 356/365) manifestou-se especificamente em relação aos itens “Aplicação no Ensino” e “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato”.

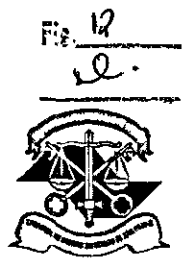
- “Aplicação no Ensino”: no que se refere à glosa “*aporte para cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência (IPREJUN)*”¹, entendeu que referida importância [R\$ 7.844.843,73 (FUNDEB) e R\$ 6.424.699,66 (recursos próprios)] pode ser incluída no cômputo, tendo em

¹ Excluído do cômputo da aplicação dos recursos do FUNDEB e da aplicação dos recursos próprios pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 47
①



vista as decisões deste Tribunal, proferidas nos autos dos TC's 003222/026/06, 001976/026/08, 001090/026/11, 001024/026/11, 000910/026/11².

Refeitos os cálculos, concluiu que o Município de Jundiá aplicou os seguintes percentuais no ensino: 29,85% na manutenção e desenvolvimento do ensino em atendimentos ao artigo 212 da Constituição federal; 89,19% dos recursos do FUNDEB com despesas com profissionais do magistério, e 99,66% dos recursos do FUNDEB, restando sem comprovação de aplicação a parcela de R\$ 306.953,19 (0,34%).

- "Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato": após análise dos apontamentos da Fiscalização, não identificou ato expedido após 05-07-2012 de que pudesse ter resultado aumento da taxa da despesa com pessoal. Por este motivo, entendeu que o apontamento de afronta ao artigo 21 da Lei Fiscal pode ser afastado no exame das presentes contas. Ressaltou, inclusive, que o percentual de despesa com pessoal apurado no exercício – 35,0788% – mostrou-se abaixo do limite prudencial de 51,30% de que trata o parágrafo único do artigo 22 e, conseqüentemente, do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, "b" da LRF.

A **Chefia** do órgão (fls. 366/372) entendeu acertados os cálculos apresentados pela Unidade Especializada no que se refere ao Ensino e considerou que a questão referente ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias pode ser afastada, eis que não vislumbrou ato expedido no referido período que tenha ensejado a elevação dos gastos com pessoal. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável às contas.

1.7 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 373/377) pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: **B.1.1** créditos

² Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. E. Tribunal Pleno de 02-12-2009. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT RODRIGUES.

Prefeitura Municipal de Ibaté. Primeira Câmara de 24-08-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

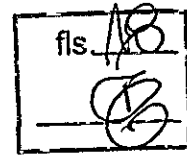
Prefeitura Municipal de Cândido Mota. Primeira Câmara de 09-04-2013. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Prefeitura Municipal de Rubinéia. Primeira Câmara de 04-06-2013. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

Prefeitura Municipal de Cardoso. Segunda Câmara de 30-07-2013. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. 3



adicionais: transferências de recursos por meio de decretos do Executivo, sem autorização legislativa específica, em violação do artigo 167, VI, da CF/88; **B.3.1** não aplicação dos recursos totais do FUNDEB (99,66%), em inobservância ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07; **D.3.1** irregularidades reincidentes no quadro de pessoal: existência de cargos em comissão de assessoria com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista.

Sugeriu o tratamento em autos próprios/apartados dos apontamentos relativos aos itens **C.1.1**. Inexigibilidades de licitação nºs: 04, 08 e 10/2012, **D.3.3**. Horas Extras e **D.3.4**. Desvio de Função.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 378/381), por sua vez, opinou pela emissão de parecer favorável, pois não observou irregularidades a ponto de motivar a rejeição das contas.

No que se refere ao "Ensino Global", acolheu os cálculos do setor especializado, que resultaram em 29,85%, acima dos 25% mínimos previstos pelo artigo 212 da Constituição federal; 89,19% das receitas recebidas do FUNDEB, em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT e 99,66% de utilização total do Fundo recebido, restando R\$ 306.953,19 para a integralidade (importância investida, mas glosada pela fiscalização). Assim, entendeu por oportuno propor que a Municipalidade deposite em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09, os 0,34% faltantes para aplicação efetiva no exercício seguinte à publicação do trânsito em julgado desta decisão.

Quanto ao artigo 21 da LRF (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato), entendeu que o aumento de 2,17% entre a taxa de junho e a taxa de dezembro/2012, decorreu do baixo crescimento da RCL aliado ao crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por fim, sugeriu o tratamento em autos apartados para analisar a questão da conciliação bancária defasada apontada no item **B.6**. (fls. 100/102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 19
D

Fls. 14
e.



1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Desfavorável**³ (TC-000095/026/09 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 18-11-2011). Pedido de Reexame Provido. (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. DOE de 01-12-2012).

2010 – **Favorável** (TC-002493/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 06-07-2012).

2011 - **Favorável** (TC-000965/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 28-09-2013).

1.10. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$1.117.353.177,76	373.881	R\$2.988,53	R\$2.311,56	29,29%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	9,79%	(0,92%)	0,20%	(4,94%)

Fonte: fls. 76, 383, 385 e 387.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Jundiaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		4%	9%	9%	-
IDEB	5,1	5,3	5,8	6,3	-
Meta	-	5,2	5,5	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

³ Insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,84% da receita de impostos e transferências) e da utilização de 91,14% dos recursos do FUNDEB no período de interesse (2009), aquém do mínimo previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 00

Fls. 13
e.



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Jundiaí	5,1	5,3	5,8	6,3	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Jundiaí (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		5%	15%	(9%)	
IDEB	3,9	4,1	4,7	4,3	
Meta		4,0	4,1	4,4	4,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Jundiaí	3,9	4,1	4,7	4,3	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,32%	25,06%	25,21%	25,97%	26,88%
FUNDEB (100%)	-	97,58%	99,90%	100%	91,06%
Artigo 60 ADCT	-	64,68%	91,14%	100%	99,66%

Fonte: (*) TC-002512/026/05 (Exercício de 2005), TC-002101/026/07 (Exercício de 2007), TC-000095/026/09 (Exercício de 2009), TC-000965/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 14
B

Fls. 14
e.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

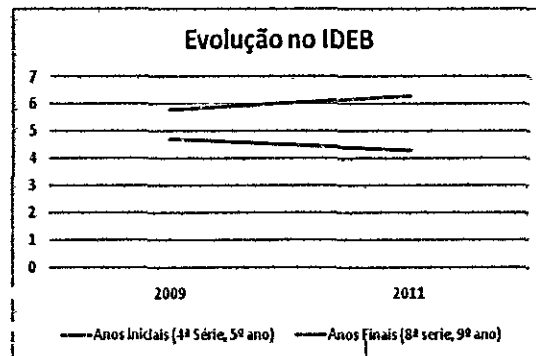
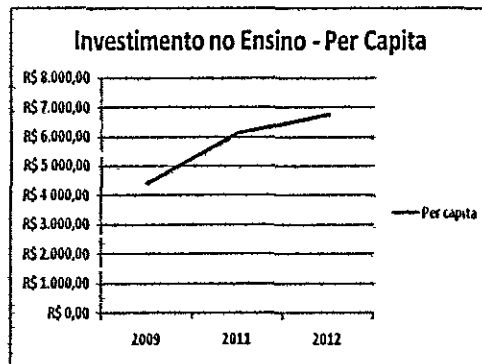
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Plus do FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	156.359.373,20	- 5.929.106,21	- 71.379,53	150.358.887,46	34095	4.410,00
2011	214.666.390,23	- 13.606.850,08	-	201.059.540,15	32918	6.107,89
2012	248.064.867,36	- 21.628.706,95	- 333.114,18	226.103.046,23	33460	6.757,41

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, crescimento no investimento *per capita* (de R\$4.410,00 para R\$ 6.107,89), progressão no IDEB na 4ª série/5º ano (de 5,8 para 6,3) e regressão na 8ª série/9º ano (de 4,7 para 4,3). O resultado alcançado em 2011, com relação à 4ª série/5º ano, superou a meta projetada para o mesmo período (5,8) tendo, contudo, ficado aquém, no que se refere à 8ª/9º ano (4,4).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 6.107,89 para R\$ 6.757,41). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 22
20

Fls. 17
17



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Jundiaí** observou as normas **constitucionais** e **legais** no que se refere à remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo; precatórios; despesas com pessoal; remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP).

Em relação aos **resultados**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 89.497.332,24, tendo em vista que a receita prevista era de R\$ 1.206.850.510,00 e a realizada foi de R\$ 1.117.353.177,76.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 4,94%, isto é, R\$ 55.239.115,72, que foi, entretanto, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 92.226.071,78, fl. 77).

O resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$58.216.070,98.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 128/129⁴).

Tampouco se vislumbrou ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira⁵), uma vez que o Município ostentava situação de liquidez em 31-12-2012, ou ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶.

⁴ Informações às fl. 129:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	4.379.280,63	8.631.821,14	11.974.627,64	8.318.039,18
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				8.328.576,47
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				8.328.576,47
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				

⁵ Dados à fl. 127:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 23
E

Fls. 18
e.



2.3 No que respeita ao **Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato**⁷, apontado pela Fiscalização, não vislumbraram o Setor de Cálculos e a Chefia da ATJ atos expedidos após 05-07-2012 que pudessem ter resultado em vulneração ao artigo 21, parágrafo único da LRF. Também a SDG observou que o aumento da taxa decorreu do baixo crescimento da RCL bem como do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Observo, também, que as admissões realizadas nos últimos 180 dias de mandato destinaram-se, em sua grande maioria, ao preenchimento de vagas na saúde e educação (professor I, professor II, professor II – artes, professor II – matemática, enfermeiro UBS, auxiliar de serviços educacionais, monitor de creche, técnico de enfermagem, fisioterapeuta, médico clínico geral UBS, médico ginecologista, médico hematologista, médico neuropediatra, educador esportivo, enfermeiro, médico clínico geral, médico psiquiatra adulto)⁸ e,

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	257.156.266,56
Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04	41.875.640,25
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	16.834.836,61
Liquidez em 30.04	198.445.789,70
Disponibilidades de Caixa em 31.12	147.633.109,27
Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12	111.245.414,17
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	40.648.678,35

⁶ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".

⁷ Informações à fl. 127:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	412.492.839,14	1.253.473.569,49	32,9080%	32,9080%
07	415.797.403,75	1.239.190.827,38	33,5539%	
08	421.533.136,91	1.226.937.677,66	34,3565%	
09	426.006.101,89	1.241.406.092,33	34,3164%	
10	431.829.685,41	1.262.320.142,33	34,2092%	
11	441.250.945,94	1.263.239.649,30	34,9301%	
12	449.400.708,57	1.281.115.921,98	35,0788%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,17%

⁸ Tratadas nos TC's 002744/989/14, 002751/989/14, 002750/989/14, 002748/989/14, 002747/989/14, 002746/989/14 e 002745/989/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

fls. 24

Fls. 19



ainda, que os Concursos Públicos/Processos Seletivos nºs: 24.886-1/2011, 24.640-0/2011, 30.827-5/2011, 16.623-6/2011, 16.619-4/2011, 9.605-0/2012, 3.448-1/2012, 3.449-9/2012, 3.443-2/2012, 3.425-9/2012, 3.438-2/2012, 3.428-3/2012, 16.652-5/2011, 19.946-6/2012, 20.876-2/2012 (que deram origem a essas admissões) foram homologados antes do período de vedação eleitoral, imposto pelo artigo 73, V, da Lei federal nº 9.504/97.

Portanto, diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura e do disposto no artigo 73, V, "c" e "d", da Lei federal nº 9.504/97⁹, afasto a irregularidade apontada.

2.4 No que se refere às alterações orçamentárias, constatou a Equipe de Fiscalização (fls. 76/77) a abertura créditos adicionais no montante de R\$ 486.267.257,55¹⁰, correspondente a 40,56% da despesa fixada final R\$ 1.297.194.491,59, não obstante a LOA (artigo 4º da Lei nº 7.811 de 26-12-2011) tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais até o limite de 7% do orçamento das despesas (fls. 390/396).

Neste caso, como referidas modificações não causaram desajuste fiscal, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe com rigor o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e as orientações traçadas por esta Corte de Contas, e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º,

⁹ "Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo

(...)."

¹⁰ Dados à fl. 77:

Créditos adicionais – remanejamentos

R\$ 404.056.825,96

Creditos adicionais por superávit financeiro

R\$ 11.922.684,51

Creditos adicionais por excesso de arrecadação

R\$ 70.287.747,08

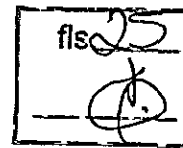
Soma

R\$ 486.267.257,55

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiz 20
e.



da LRF. Nesse sentido, decidi nos autos dos TC's 001186/026/11 (Prefeitura Municipal de Pereiras – sessão da Colenda Câmara em 09-04-2013) e TC-001077/026/11 (Prefeitura Municipal de Bastos – sessão da Colenda Câmara em 23-04-2013).

2.5 No que se refere ao ensino, a Fiscalização apurou a aplicação dos seguintes percentuais (fl. 84): 26,38% na manutenção e desenvolvimento do ensino (em cumprimento artigo 212 da Constituição Federal), 91,06% de aplicação dos recursos do FUNDEB e 91,06% dos recursos do FUNDEB em despesas com profissionais do magistério.

A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica, no que se refere ao aporte para cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência (IPREJUN), entendeu que referida importância pode ser apropriada nos cálculos, adotando como parâmetro várias decisões desta Casa.

Assinalou, contudo, que o novo Manual do Ensino desta Corte de Contas (editado em dezembro/2012¹¹) orienta, expressamente, que os aportes para cobertura de déficit atuarial não podem ser utilizados nos mínimos da educação¹².

Desta forma, opinou pela reconsideração dos valores de R\$7.844.843,73 (FUNDEB) e R\$ 6.424.699,66 (recursos próprios) relativos ao aporte financeiro ao regime próprio de previdência, apurando os seguintes percentuais no ensino: 29,85% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 89,19% dos recursos do FUNDEB com despesas com profissionais do magistério e 99,66% dos recursos do FUNDEB, restando sem comprovação de aplicação a parcela de R\$306.953,19 (0,34%).

Acompanho, em parte, o entendimento da Unidade Especializada. Explico.

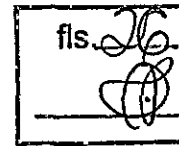
Quanto à inclusão do aporte financeiro realizado ao Regime Próprio de Previdência, considerando que o Manual desta Corte de Contas

¹¹ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012.pdf>

¹² “ Cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência (quota da Educação).
Conforme a Nota Técnica 633/2011, do Ministério da Previdência, os aportes para cobertura de déficit atuarial não serão incluídos na despesa com pessoal e, disso decorrente, tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls 21
9.



traçou orientações acerca do assunto em dezembro/2012, portanto, somente no final do exercício em exame, entendo que, neste caso, referidos valores podem ser reconsiderados tanto no FUNDEB como nos recursos próprios.

Quanto aos restos a pagar não quitados até 31-01-2013, relativos à aplicação de recursos próprios no valor total de R\$1.824.733,29, (fl. 89) e dos recursos do FUNDEB no montante de R\$26.160,99, ressaltou a Fiscalização que deixou de glosar mencionados valores tendo em vista que estavam depositados em conta corrente e que o senhor Prefeito responsável pelas contas não foi reeleito.

Não comungo, todavia, desse entendimento, tendo em vista que, conforme reiterada jurisprudência, esta Casa não considera os restos a pagar – recursos próprios/FUNDEB – não quitados até 31-01 e 31-03, respectivamente, do exercício seguinte, já que os recursos depositados não trazem benefício à educação.

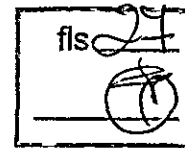
Com esses reparos, o Demonstrativo relativo ao Ensino no Município de Jundiaí, exercício 2012, passa a apresentar a seguinte configuração:

Receitas de Impostos (transferências + rendimentos) fl. 84	R\$ 922.913.731,43	100%
Despesas Próprias em Educação		
Aplicação efetuada até 31-12-2012 (apurada pela Fiscalização, fl.84)	R\$ 243.464.900,99	26,38%
(+) Aporte para cobrir déficit com a Previdência Própria (IPREJUM), fl. 89 (glosado pela Fiscalização)	R\$ 6.424.699,66	
(-) Restos a pagar não quitados em 31-01-2013, não excluído indevidamente, pela Fiscalização, fl. 89.	(R\$ 1.824.733,29)	
= Aplicação Final no ensino	R\$ 248.064.867,36	26,88%
FUNDEB – RECEITAS, (transferências + rendimentos), fl. 84		
FUNDEB - DESPESAS	R\$ 91.193.010,84	100%
Despesas com Magistério – 60% (apurada pela Fiscalização, fl.84)	R\$ 83.041.213,92	91,06%
Demais Despesas – 40% (apurada pela Fiscalização, fl.84)	-	
(+) Aporte para cobrir déficit com a Previdência Própria (IPREJUM), fl. 87 (glosado pela Fiscalização)	R\$ 7.844.843,73	8,60%
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-03-2013, não excluído indevidamente pela Fiscalização (fl. 89).	(R\$ 26.160,99)	
TOTAL	R\$ 90.859.896,66	99,63%

Considero, assim, que o Município aplicou os seguintes percentuais: **26,88%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; **91,06%** dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Folha 22
e.



do FUNDEB com despesas com profissionais do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII, do ADCT, e 99,63% da totalidade dos recursos do FUNDEB – índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001218/026/11, 000999/026/11 e 001408/026/11¹³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 333.114,18 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.6. Diante do exposto, **voto** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jundiá, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Do Controle Interno”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000 (acessibilidade nos prédios públicos).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

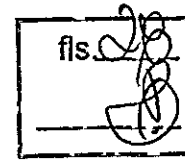
¹³ Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Segunda Câmara, Sessão de 24-09-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. 23
e.



d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁵.

f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁶).

¹⁴ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁵ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

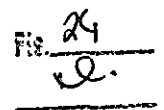
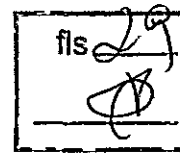
¹⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Regularize imediatamente os apontamentos relativos à Tesouraria.

i) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 e adote o termo de responsabilidade e guarda dos bens nos termos do artigo 94 do mesmo diploma legal.

j) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

k) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, relativo à 8ª série/9º ano, ficou aquém do projetado para o período, além de apresentar regressão em relação ao do período anterior (2009).

m) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar, individualmente, das Inexigibilidades nºs 04, 08 e 10/2012 e da Dispensa de Licitação nº 28/2011 (contrato nº 88/2011);

b) a formação de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 11/2011 (contrato nº 40/11) e sua respectiva execução contratual, devendo as cópias de fls. 1435/16633 e 1659/1660 do Anexo subsidiar a matéria;

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

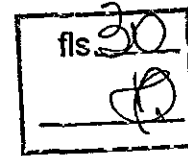
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fls. 25
Q.



c) a formação de autos apartados para tratar das despesas com *coffee break*, viagens (item B.5.3.), horas-extras (item D.3.3.) e compra de 70 aparelhos de pressão arterial de mercúrio (item B.6.3.), devendo as cópias de fls. 1703/1752 subsidiar a matéria.

d) que cópias de fls. 112/114 sejam encaminhadas ao E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, Relator dos TC's 001725/003/12¹⁷ e 001680/003/11¹⁸.

e) que o processo acessório TC-001554/126/12 e os Expedientes TC's 019417/026/12 e 000725/003/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, o deslinde do Processo Administrativo nº 30.707-7/2012.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁷ Contrato firmado com Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. objetivando o fornecimento, instalação e operação de estações de monitoramento de tráfego.

¹⁸ Contrato firmado com Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda. visando à execução, em regime de empreitada por preço global, de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva.

fls. 31

Fls. 26
el.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Fl.422
TC-001554/026/12

Certifico que a v. Parecer de fl.420, publicado em 26/08/15 transitou em julgado em 28/09/2015.

GCSEB, em 29 de setembro de 2015.

Izilda Aparecida Zaia
Assistente Técnico de Gabinete II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001554/026/12

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Miguel Moubadda Haddad.

Advogados: Claudia Clini Storani de Campos, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola

Acompanham: TC-001554/126/12 e Expediente: TC-019417/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 14 de outubro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

fs 39
8

F. 2 28
e.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 34	Fls. 29

Of. PR/DF 50/2015

Em 25 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.
VALDECI VILAR MATHEUS
DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho a V.Exa., cópia do Parecer TC – 001554/026/12 relativo às contas municipais do exercício de 2012, que nos foi encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e apreço.

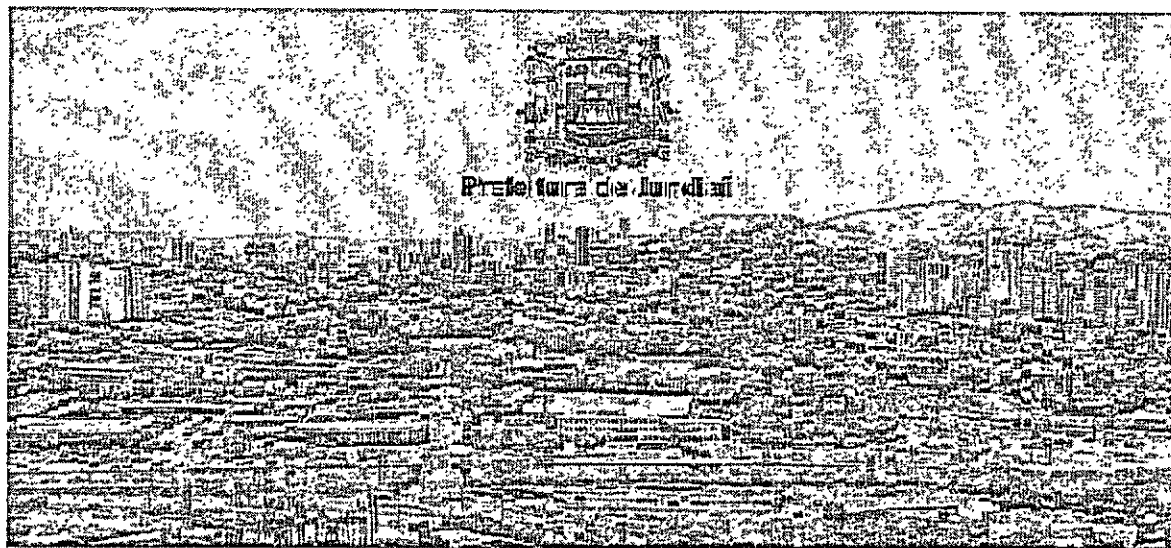
Eng.º MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente

Idêntico ofício enviado aos demais vereadores.



FOLHA DE CARGA
PROCESSO TC 001554/026/12
OF PR DF 50/2015

	DATA	ASSINATURA
ANTONIO DE PADUA PACHECO	25.11.15	Aline
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	25/11/15	Ane Reguel
DIRLEI GONÇALVES	25/11/15 25/11/15	Christiane Christiane
GERSON HENRIQUE SARTORI	25/11/15	Flôria
GUSTAVO MARTINELLI	25/11/15	Gr. O
JOSÉ ADAIR DE SOUZA	25/11/15	[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	25/11/15	[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	25/11/15	Cef
LEANDRO PALMARINI	25/11/15	[Signature]
MARCELO ROBERTO GASTALDO		
MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA	25/11/15	[Signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO	25/11/15	Ana Carolina
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	25/11/15	Danderleia
PAULO SERGIO MARTINS	25/11/15	[Signature]
RAFAEL ANTONUCCI	25/11/15	[Signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO	25/11/15	Julio
ROBERTO CONDE ANDRADE	25/11/15	[Signature]
ROGERIO RICARDO DA SILVA	25/11/15	Simone R.
VALDECI VILAR MATHEUS	25/11/15	Carônica Medeiros



Imprensa Oficial

do Município de Jundiaí

27 DE NOVEMBRO DE 2015

EDIÇÃO 114

PODER EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Administração e Gestão.....	3 a 8	Faculdade de Medicina.....	50 e 51
Secretaria de Obras.....	8	Dae.....	51 e 52
Secretaria de Educação.....	8 a 35	Leis.....	52 e 53
Secretaria de Finanças.....	36 a 45	Secretaria de Gestão de Pessoas.....	53 a 64
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.....	46	Decretos.....	65 e 66
Secretaria de Saúde.....	46	Portarias.....	67 e 68
Semads.....	47 e 48	INEDITORIAL	
Secretaria de Transporte.....	48 e 49	Ineditorial.....	68
Fumas.....	49 e 50	PODER LEGISLATIVO	
Cijun.....	50	Poder Legislativo.....	68 a 74

fls 37

Fls. 37

PORTARIAS.

XX - Todas e quaisquer despesas onudas da realização do evento correrão por conta da AUTORIZADA.

XXI - Em razão do público previsto, fica a AUTORIZADA obrigada a manter nas dependências do próprio público objeto da presente autorização pronto atendimento médico, com ambulância, apto ao atendimento das ocorrências

XXII - Após o encerramento só poderão permanecer nas dependências do Complexo, pessoas devidamente autorizadas pelo MUNICÍPIO.

E, por estarem assim, estabelecidas as condições de uso autorizado, as partes presentes firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito de direito.

Jundiá, 26 de novembro de 2016.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

MARCOS CÉSAR BRUNHOLI
Secretário Municipal de Agricultura,
Abastecimento e Turismo

IVANI DE MIRANDA
Sócia Administradora da BK Organização
de Eventos Ltda-Me

PORTARIA Nº 231, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 26.500-5/2015, —

R E S O L V E autorizar a MITRA DIOCESANA DE JUNDIÁ, a título precário e gratuito, o uso da Praça Marechal Floriano Peixoto, para a realização de Festa de Comemoração Natalina, dos dias vinte e nove de novembro de dois mil e quinze a vinte e um de dezembro de dois mil e quinze.

A utilização do próprio público de que trata este ato dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

INEDITORIAL

COMISSÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FUMACHE CONVIDA: ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FUMACHE.

CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO

Vimos convidar todos moradores do LOTEAMENTO FUMACHE, para comparecerem em Assembleia Geral Extraordinária, para tratarmos da seguinte pauta:

- 1. ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA "ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FUMACHE".
2. APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO.

O Ato se dará no dia 15 de Dezembro de 2015, a partir das 19.30 horas, à Avenida João Balista Splandorello, 4711 - Bairro da Roseira - Jundiá/SP.
Para que ninguém alegue ignorância, esta edital será publicado na Imprensa Oficial do Município e o convite distribuído entre os moradores do loteamento.

INEDITORIAL

Podará concorrer a eleição os moradores, proprietários ou possuidores de lotes no parcelamento. Este ato se justifica pela urgência em termos uma Associação de Moradores à frente do Processo de Regularização junto a Prefeitura Municipal de Jundiá, DAE e demais órgãos envolvidos no processo de regularização. OBS: Havendo interessados ou uma chapa constituída que queira concorrer à eleição, favor inscrever-se com o Sr. Alberto para que possamos levar à votação no dia marcado. Receberemos inscrições até o dia 10 de Dezembro de 2015. (Alberto Aparecido de Godoy - Tel.: 4582-5479 e-mail: albertogodoy@ig.com.br

Jundiá, 24 de Novembro de 2015.

Alberto Aparecido de Godoy
Comissão de Moradores

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 3448, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015
Concede ao funcionário LUCIANO RENATO RONCALHO, Agente de Transportes, do QPL, três meses de férias-prêmio, em pecúnia.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 269

Processo nº 73.773;
Contrato nº 269, assinado em 25/11/15;
Objeto: Serviços técnicos para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para dois elevadores de passageiros da Câmara Municipal;
Contratante: Câmara Municipal de Jundiá;
Contratada: Elevadores Orion Ltda.;
Valor total: R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);
Modalidade: Pregão Presencial nº 08/2015;
Vigência: 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-001554/026/12
Prefeitura Municipal de Jundiá.
Seccionais 2012.
Proferentes: Rivaldo Nóbrega Medeiros,
Admoposados: Claudia Cláudia Stocani de Campos, Jandryza Ferraz de Barros R. Escobedo, Vagner Aparecido Rodrigues Neto, Regina Cilene Assunção Nogueira.
Acompanham: TC-001554/126/12 e Expedientes TC-013417/026/12.

Vistos, relatados e discutidos pelos autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Donaldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdemir Antonio Felisoli, ACORDA, em conformidade, das circunstâncias acima qualificadas, emitir parecer favorável às contas da Prestitada. As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador de Ministério Público do Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Publicação:
São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU DONALDO - Relator

Et.

IMPRESSÃO: Pa. Anuq. Portaria 219 - Ponta Grossa - Paraná - SP - C&F
FAB 2199-2266 - 137533211 www.tce.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.516, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Exige divulgação do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 10 de novembro de 2015, promulga as seguintes disposições da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...)

(...)

"IX - edifícios comerciais e de serviços públicos;

X - órgãos ou serviços do Poder Público Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 561, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Regimento Interno, para ampliar limite de emendas, por vereador, em matérias orçamentárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de novembro de 2015, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O § 2º. do art. 171 do Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990), alterado pela Resolução nº. 465, de 14 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As emendas, em número máximo de 10 (dez) por vereador, só poderão ser oferecidas na comissão mista." (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte e cinco de novembro de dois mil e quinze (25/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de novembro de dois mil e quinze (25/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.927

Denomina "Parque ANGELO COSTA" a Área Verde I do loteamento Bosque dos Jacarandás, no Bairro Engordadouro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É denominado "Parque ANGELO COSTA" a Área Verde I do loteamento Bosque dos Jacarandás, no Bairro Engordadouro, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

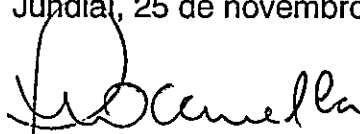
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Processo n. 74.045 – Contas do Exercício Financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

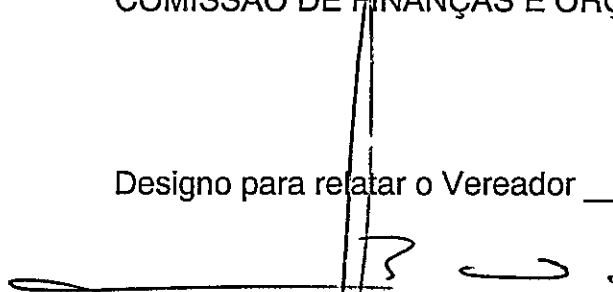
DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara. Jundiaí, 25 de novembro de 2015.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador A. V. C. O.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da CFO

30/11/15

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO


RELATOR

30/11/15



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 074.045

Contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.315

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 1554/026/12 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2012 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da análise do presente temos o seguinte:

Às fls. 05/25 do presente processo temos o relatório elaborado pela Unidade Regional de Campinas - UR-3, que foi responsável pelo exame "in loco" das contas municipais referentes ao exercício de 2012, onde a mesma aponta as falhas encontradas na presente auditoria.

Após análise da defesa apresentada pela Municipalidade, o E.Tribunal emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2012, com exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, o Exmo. Sr. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO emitiu parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao

[Handwritten Signature]




exercício financeiro de 2012, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

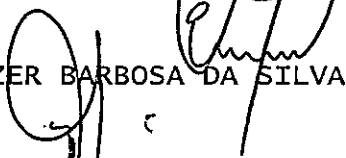
Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2012, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

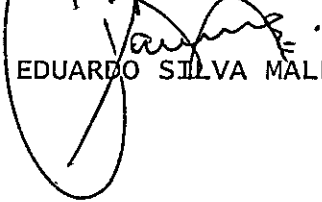
Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2015.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente e Relator


RAFAEL TURRENTI PURGATO


ELIEZER BARBOSA DA SILVA

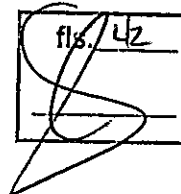

DIRLEI GONÇALVES


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

APROVADO
01/12/2015

Sessão Plenária

131ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação**

PDL 1660/2015 - Projeto de Decreto Legislativo
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 19

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 74.111

PUBLICAÇÃO Rúbrica
30/12/2015

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.590, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de dezembro de 2015, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012 são aprovadas.

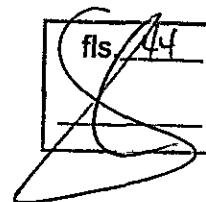
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 755/2015
Proc. 74.111

Em 22 de dezembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.590**, promulgado por esta Presidência na presente data, que "*Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012*".

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>23/12/15</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls.	45
proc.	<i>am</i>

Of. PR/DL 4/2016
Proc. 74.111

Em 07 de janeiro de 2016

Exm.^a Sr.^a

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO N° 1.590**, promulgado por esta Presidência em 22 de dezembro de 2015, que *"Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2012"*.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente